

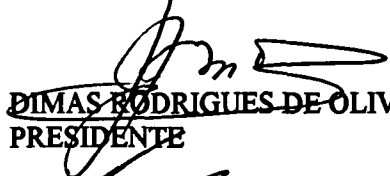
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/001.550/95-83
RECURSO Nº. : 08.699
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : DOMINGOS PATERNO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.707

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na declaração
do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja
origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DOMINGOS PATERNO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO
DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10909/001.550/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.707
RECURSO Nº. : 08.699
RECORRENTE : DOMINGOS PATERNO

RELATÓRIO

DOMINGOS PATERNO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 17.01.96 (fls. 25v.), através de recurso protocolado em 16.02.96 (fls. 27).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 11), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Ano-Calendário 1993, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto, apurado conforme Demonstrativo de fls. 06.*

2A. Fundamentalmente, o Aumento Patrimonial a Descoberto decorreu da compra de um veículo, conforme NF de fls. 02, declarado na Declaração de Bens do Ex. 1994 (fls. 04v.).

2B. Referido veículo foi adquirido em 23.04.93, tendo sido considerados, no Demonstrativo, os recursos declarados na Declaração de Ajuste IRPF/94, sendo que os advindos de pessoas jurídicas foram apurados por imputação proporcional ao declarado para todo o ano e os advindos de pessoas físicas foram apropriados pelos valores mensais declarados.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.14), rebatendo o lançamento, com o argumento de que obtivera recursos para a aquisição do veículo, através da venda de um imóvel, que declarara ter ocorrido em 08.06.93 (data da Escritura), mas que ocorrera em 09.04.93. Junta o documento de fls. 15, que exhibo aos Srs. Conselheiros.



PROCESSO Nº. : 10909/001.550/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.707

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 19/22), repele a prova apresentada, por não atender aos requisitos previstos no art. 131 do RIR/94. Mesmo assim, defere, em parte a impugnação, refazendo os cálculos, por não poder ser exigido, como antecipação (Carnê Leão), mais do que seria o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 27 e sgs.), onde abandona a estratégia de defesa que utilizara perante a 1ª Instância, para adotar outra, ao afirmar que os recursos para a aquisição do veículo em questão teriam advindo da venda que fizera, de um outro veículo, em 1992. Junta cópias da Declaração do Ex. 1993, Ano-Calendário 1992, em extrato de disquete (fls. 33/49) e, também, em formulário (fls. 50/52v.). Em ambas, a venda do veículo, em 1992, está confirmada. Contudo, o resultado final da Declaração de Bens acusa um *decrécimo patrimonial*, entre 31.12.91 e 31.12.92, da ordem de 16.106,21 UFIR.

7. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 55, requerendo seja improvido o recurso.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10909/001.550/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.707

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à questão do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), em função da aquisição de um veículo, sem que, para tanto, o contribuinte - a juízo do Fisco - tenha apresentado rendimentos suficientes à tributação.
3. Casos que tais são eminentemente matéria de fato. Como a aquisição não foi negada, caberia ao contribuinte provar que dispunha de recursos, declarados e/ou obtidos dentro das regras de tributação do Imposto de Renda.
4. E o contribuinte tenta fazê-lo. Primeiro, alegando - na fase impugnatória - que os recursos teriam advindo da venda de um imóvel. No recurso, abandona tal argumento para apresentar outro - o de que os recursos teriam advindo da venda de um outro veículo no ano anterior. Ocorre que, pela própria prova trazida pelo recorrente, fica evidente que não houve *sobra* de recursos de 1992 para 1993, que pudessem ser aproveitados na compra do veículo em questão. Com efeito, apesar de regularmente declarada a alienação, o que se pode verificar, examinando as Declarações de Bens constantes dos Autos, é que não houve disponibilidade financeira, ao fim do ano-calendário de 1992, que pudesse ser utilizada na referida compra, pois, além de ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

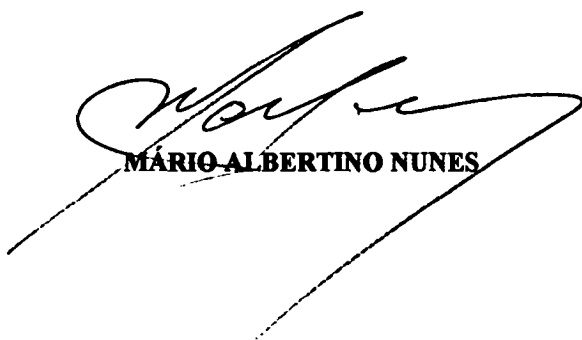
5

PROCESSO Nº. : 10909/001.550/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.707

observado decréscimo patrimonial, os valores disponíveis (dinheiro e depósitos bancários/aplicações) não indicam tal possibilidade (mesmo porque continuavam existindo ao final de 1993).

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES